

Acórdão: 792/00/4ª
Impugnação: 56.563
Impugnante: Nitroeste Comércio de Nitrogênio e Produtos de Inseminação
PTA/AI: 02.000158378-89
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Constatado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. Exclusão das exigências referentes ao vasilhame por se tratar de ativo fixo da Autuada. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.17/18), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.29/31, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de realizar transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Trata-se de transporte de oito botijões modelo 50D com os seguintes números séries 16274/ 75/ 76/ 77/ 78/ 79, 16312 e 16391.

A alegação da defesa de inexatidão na avaliação das mercadorias, por parte dos agentes fiscais, acarretando uma majoração do valor do crédito tributário, tem-se por pertinente.

O próprio fisco, em sua manifestação, reavalia os botijões, em conformidade com as informações fornecidas pela Contribuinte, e retifica os valores antes apurados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange a nomeação do motorista da empresa como fiel depositário das mercadorias sem a autorização da mesma, dispõe os artigos 42, inciso I e 46, ambos da Lei 6763/75 que:

“Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

I - transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais;

.....
.....

Art. 46 - Os bens apreendidos serão depositados com o detentor, em repartição pública ou com terceiros.”

Da análise dos artigos supra citados, depreende-se que desnecessária é a autorização da empresa para os agentes fiscais procederem com tal nomeação, portanto o depósito está em conformidade com o que determina a lei.

Quanto aos botijões, as notas fiscais apresentadas pelo Contribuinte, fl. 24 do processo, caracterizam bens de seu patrimônio e não mercadorias para revenda.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e a MR sobre os botijões, mantendo se as demais exigências. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Edwaldo Pereira Salles(Revisor).

Sala das Sessões, 15/02/00.

**João Inácio Magalhães Filho
Presidente**

**Crispim de Almeida Nésio
Relator**

CAN/MLR